SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119252 - SP (2026/0328114-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JULIANO ZARPELLOM DE ASSIS (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
		RAFAEL NONAKA DOUTO - SP377457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. MULTIRREINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se pretende a revogação da prisão preventiva decretada em inquérito por tráfico de drogas, com pedido subsidiário de substituição da custódia por medidas cautelares diversas (CPP, art. 319).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a possibilidade de exame, nesta instância, da alegada ausência de contemporaneidade da prisão preventiva não apreciada na origem, à luz da vedação à supressão de instância; (ii) aferir se o decreto de prisão preventiva está concretamente fundamentado, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP, com indicação de fatos contemporâneos e dados objetivos; (iii) avaliar se as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) são aptas a substituir a custódia diante do periculum libertatis; e (iv) examinar a alegada desproporcionalidade e eventual ofensa ao princípio da homogeneidade.

Documento eletrônico VDA60930499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:39
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 43bfc4bd-8736-4aed-b022-952f0beba21b

III. Razões de decidir

3. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, segundo orientação jurisprudencial; superação apenas para analisar eventual constrangimento ilegal, inexistente no caso.

4. Tese de ausência de contemporaneidade não pode ser conhecida por esta Corte ante a falta de apreciação pela instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Prisão preventiva encontra-se motivada em elementos concretos que evidenciam o *periculum libertatis*: apreensão de drogas de diversas naturezas e instrumentos típicos do tráfico, denotando gravidade concreta da conduta e necessidade da custódia para garantia da ordem pública (CPP, art. 312, *caput* e § 3º, III; art. 315, *caput* e § 1º).

6. Multirreincidência específica fundamenta o receio de reiteração delitiva e revela periculosidade, legitimando a manutenção da medida extrema para preservação da ordem pública (CPP, art. 312, § 3º, IV).

7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes ante as circunstâncias do caso e o risco concreto identificado, não se evidenciando substituição adequada (CPP, art. 282, § 6º, e art. 319).

8. Erro material no acórdão de origem, consistente em referência à negativa de recorrer em liberdade sem existência de sentença condenatória, não acarreta nulidade na ausência de efetivo prejuízo.

9. Inviável, na via estreita do *habeas corpus*, juízo prospectivo sobre eventual pena, regime prisional ou desproporcionalidade da cautelar em cotejo com possível reprimenda futura, matéria afeta ao mérito da ação penal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É incabível analisar, em *habeas corpus*, tese não apreciada pela instância de origem, sob pena de supressão de instância.

2. A prisão preventiva pode ser mantida quando concretamente motivada na gravidade da conduta, na natureza, quantidade e variedade de drogas e petrechos apreendidos e no risco de reiteração delitiva, à luz dos arts. 312 e 315 do CPP.

3. A multirreincidência específica evidencia periculosidade e justifica a custódia para garantia da ordem pública.

4. Medidas cautelares diversas da prisão são indevidas quando insuficientes para acautelar a ordem pública diante do *periculum libertatis* comprovado.

5. Erro material em acórdão, sem demonstração de prejuízo, não enseja nulidade.

6. Mostra-se inviável, na via estreita do *habeas corpus*, a realização de juízo prospectivo acerca da eventual pena a ser aplicada, do regime inicial de cumprimento

Documento eletrônico VDA60930499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:39
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 43bfc4bd-8736-4aed-b022-952f0beba21b

ou da alegada desproporção da custódia cautelar em relação à possível sanção futura, por se tratar de matéria relacionada ao mérito da ação penal.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, II, a; CPP, arts. 312, caput, §§ 2º, 3º e 4º; CPP, art. 315, caput e § 1º; CPP, art. 310, § 5º; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 319; CPP, art. 316, parágrafo único; RISTJ, art. 258; RISTJ, art. 210

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.081.723/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026; STJ, AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; STJ, AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024; STJ, AgRg no RHC n. 227.781/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 12/3/2026; STJ, RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 12/3/2019; STJ, *AgRg no HC n. 1.027.498/SE, relator Ministro Anto*nio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025; STJ, RCD no HC n. 1.042.328/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 992.789/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025; STJ, AgRg no HC n. 902.617/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024; STJ, AgRg no HC n. 900.688/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:39
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 43bfc4bd-8736-4aed-b022-952f0beba21b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119252 - SP (2026/0328114-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JULIANO ZARPELLOM DE ASSIS (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
		RAFAEL NONAKA DOUTO - SP377457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. MULTIRREINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se pretende a revogação da prisão preventiva decretada em inquérito por tráfico de drogas, com pedido subsidiário de substituição da custódia por medidas cautelares diversas (CPP, art. 319).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a possibilidade de exame, nesta instância, da alegada ausência de contemporaneidade da prisão preventiva não apreciada na origem, à luz da vedação à supressão de instância; (ii) aferir se o decreto de prisão preventiva está concretamente fundamentado, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP, com indicação de fatos contemporâneos e dados objetivos; (iii) avaliar se as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) são aptas a substituir a custódia diante do periculum libertatis; e (iv) examinar a alegada desproporcionalidade e eventual ofensa ao princípio da homogeneidade.

Documento eletrônico VDA60443738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/09/2026 11:23:35
Código de Controle do Documento: dbf4d251-a4f6-4349-93be-87ebcd85b188

III. Razões de decidir

3. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, segundo orientação jurisprudencial; superação apenas para analisar eventual constrangimento ilegal, inexistente no caso.

4. Tese de ausência de contemporaneidade não pode ser conhecida por esta Corte ante a falta de apreciação pela instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Prisão preventiva encontra-se motivada em elementos concretos que evidenciam o *periculum libertatis*: apreensão de drogas de diversas naturezas e instrumentos típicos do tráfico, denotando gravidade concreta da conduta e necessidade da custódia para garantia da ordem pública (CPP, art. 312, *caput* e § 3º, III; art. 315, *caput* e § 1º).

6. Multirreincidência específica fundamenta o receio de reiteração delitiva e revela periculosidade, legitimando a manutenção da medida extrema para preservação da ordem pública (CPP, art. 312, § 3º, IV).

7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes ante as circunstâncias do caso e o risco concreto identificado, não se evidenciando substituição adequada (CPP, art. 282, § 6º, e art. 319).

8. Erro material no acórdão de origem, consistente em referência à negativa de recorrer em liberdade sem existência de sentença condenatória, não acarreta nulidade na ausência de efetivo prejuízo.

9. Inviável, na via estreita do *habeas corpus*, juízo prospectivo sobre eventual pena, regime prisional ou desproporcionalidade da cautelar em cotejo com possível reprimenda futura, matéria afeta ao mérito da ação penal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É incabível analisar, em *habeas corpus*, tese não apreciada pela instância de origem, sob pena de supressão de instância.

2. A prisão preventiva pode ser mantida quando concretamente motivada na gravidade da conduta, na natureza, quantidade e variedade de drogas e petrechos apreendidos e no risco de reiteração delitiva, à luz dos arts. 312 e 315 do CPP.

3. A multirreincidência específica evidencia periculosidade e justifica a custódia para garantia da ordem pública.

4. Medidas cautelares diversas da prisão são indevidas quando insuficientes para acautelar a ordem pública diante do *periculum libertatis* comprovado.

5. Erro material em acórdão, sem demonstração de prejuízo, não enseja nulidade.

6. Mostra-se inviável, na via estreita do *habeas corpus*, a realização de juízo prospectivo acerca da eventual pena a ser aplicada, do regime inicial de cumprimento

Documento eletrônico VDA60443738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/09/2026 11:23:35
Código de Controle do Documento: dbf4d251-a4f6-4349-93be-87ebcd85b188

ou da alegada desproporção da custódia cautelar em relação à possível sanção futura, por se tratar de matéria relacionada ao mérito da ação penal.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, II, a; CPP, arts. 312, caput, §§ 2º, 3º e 4º; CPP, art. 315, caput e § 1º; CPP, art. 310, § 5º; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 319; CPP, art. 316, parágrafo único; RISTJ, art. 258; RISTJ, art. 210

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.081.723/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026; STJ, AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; STJ, AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024; STJ, AgRg no RHC n. 227.781/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 12/3/2026; STJ, RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 12/3/2019; STJ, *AgRg no HC n. 1.027.498/SE, relator Ministro Anto*nio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025; STJ, RCD no HC n. 1.042.328/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 992.789/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025; STJ, AgRg no HC n. 902.617/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024; STJ, AgRg no HC n. 900.688/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIANO ZARPELLOM DE ASSIS contra decisão de minha relatoria (fls. 196/210) que, com fulcro no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

No presente regimental (fls. 214/248), o agravante indica a inadequação do óbice relativo ao *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sustentando que a impetração versa sobre prisão preventiva em curso e sobre manifesta coação à liberdade de locomoção atacável pelo referido remédio constitucional.

Aponta que o acórdão de origem incorreu em erro material relevante ao analisar situação processual inexistente, relacionada ao direito de recorrer em liberdade após sentença condenatória, o que teria comprometido a apreciação individualizada do caso.

Argui que não há supressão de instância quanto à tese de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, por se tratar de requisito legal de validade da custódia cautelar e matéria cognoscível de ofício.

Documento eletrônico VDA60443738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/09/2026 11:23:35
Código de Controle do Documento: dbf4d251-a4f6-4349-93be-87ebcd85b188

Alega a ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, sustentando que a quantidade de drogas apreendida, reconhecida como não exorbitante, bem como os demais objetos encontrados, não demonstram, por si sós, *periculum libertatis* atual e concreto.

Argumenta que a multirreincidência específica foi utilizada de forma automática, sem a indicação de elementos contemporâneos aptos a evidenciar risco efetivo de reiteração delitiva.

Defende a inexistência de exame individualizado acerca da insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, em afronta aos arts. 282, § 6º, e 319 do CPP.

Indica que a manutenção da custódia viola os princípios da proporcionalidade e da homogeneidade, por impor restrição mais gravosa do que aquela previsivelmente decorrente de eventual condenação.

Sustenta, ainda, que a controvérsia não demanda reexame de fatos e provas, mas apenas a revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas e o controle da fundamentação do decreto prisional.

Aponta, por fim, a indevida aplicação automática dos arts. 310, § 2º, e 312, § 3º, III, do CPP, afirmando que tais dispositivos não instituem prisão preventiva obrigatória nem vedação absoluta à liberdade provisória.

Requer, não havendo retratação, seja o regimental submetido a julgamento colegiado, fins de concessão da ordem para revogar a prisão preventiva; subsidiariamente, requer a substituição da custódia por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

De plano, cumpre ressaltar a tempestividade do agravo regimental, protocolizado dentro do prazo previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante, em que pesem os esforços da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, reafirma-se que, diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. De acordo com a sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem é o recurso ordinário, nos termos do art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a verificação da existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA60443738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/09/2026 11:23:35
Código de Controle do Documento: dbf4d251-a4f6-4349-93be-87ebcd85b188

A prisão preventiva foi decretada pelo Juízo do Foro Plantão - 30ª CJ - Comarca de Tupã/SP, mediante os seguintes fundamentos (grifou-se):

> *"Do ponto de vista legal, o art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, permite a conversão da prisão flagrancial em preventiva, remetendo ao caput do art. 312 do mesmo diploma. O preceptivo dispõe que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Em outras palavras, trata-se da positivação do fumus commissi delicti e do periculum libertatis, que estão bem delineados no caso em análise.*
>
> ***Quanto à prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, não se pode olvidar que houve lavratura de auto de prisão em flagrante, bem como foi elaborado o boletim de ocorrência, as partes foram ouvidas pela Autoridade Policial e os objetos ilícitos foram apreendidos. Há prova pericial que comprovou a natureza dos entorpecentes localizados em poder do averiguado. Referidos substratos são hábeis a preencher os requisitos legais em voga.***
>
> *[...]*
>
> ***Consta dos autos que JULIANO foi abordado em situação flagrancial, ocasião em que foram localizadas porções de MACONHA, COCAÍNA e CRACK.***
>
> ***Ressalte-se que o custodiado ostenta reincidência específica em delitos da mesma natureza, circunstância que reforça o risco de reiteração delitiva certidão acostada às fls. 48/53.***
>
> *Cumpre destacar a recente alteração legislativa introduzida no Código de Processo Penal, vigente a partir de dezembro, que incluiu no art. 312, §3º, inciso III, do Código de Processo Penal,* ***a hipótese de decretação da prisão preventiva quando a quantidade e variedade de drogas apreendidas evidenciam risco à ordem pública.***
>
> *Ademais, nos termos do art. 310, §2º, do referido estatuto repressor,* ***é vedada a concessão de liberdade provisória ao agente reincidente em crime doloso, razão pela qual não há espaço para a aplicação dessa medida ao caso concreto.***
>
> *O delito - em tese - imputado a JULIANO (tráfico de drogas) preenche a norma do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. E, sem olvidar o art. 282, §6º, do Código de Processo Penal, estabelecendo que prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra cautelar, a medida extrema é a única possível no caso em tela.*
>
> *[...]*
>
> ***Pelos motivos já exaustivamente expostos, indiscutível que a fixação de medidas cautelares diversas da prisão não é suficiente para a tutela da ordem pública e evitar a reiteração delitiva - notadamente pela quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, bem como pela recidiva no crime de tráfico.***
>
> *Não se pode ignorar que o increpado coloca em risco a tranquilidade, a paz e a saúde pública de uma*

Documento eletrônico VDA60443738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/09/2026 11:23:35
Código de Controle do Documento: dbf4d251-a4f6-4349-93be-87ebcd85b188

pacata urbe, espargindo substância narcótica, o que atinge sobremaneira o bem jurídico tutelado.

Em suma, apesar do esforço argumentativo da defesa, tendo em vista a gravidade concreta da conduta de JULIANO, reputo que a prisão preventiva é medida insofismável. Registre-se, por oportuno, que a custódia cautelar ora decretada não ofende a presunção de inocência, por expressa previsão legal e constitucional - uma vez que os requisitos foram satisfeitos no caso concreto.

1) Ante todo o exposto e o que o mais consta dos autos, ACOLHO a manifestação do Parquet, e o faço para CONVERTER A PRISÃO FLAGRANCIAL EM PREVENTIVA, com fulcro no art. 282 c/c o art. 310, inciso II, e art. 312 e ss, do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal." (fls. 125/129)

O Tribunal de origem, no julgamento do *habeas corpus*, manteve a custódia cautelar, nos seguintes termos (grifou-se):

"O paciente foi preso em flagrante em 2 de abril de 2026 pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, eis que trazia consigo, para fins de entrega a terceiros, ***50,06 g (cinquenta gramas e sessenta miligramas) de crack, cocaína e maconha, sendo, ainda, apreendidos consigo R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) em espécie, cuja origem lícita não se logrou comprovar, uma agenda com anotações do tráfico, uma faca com resquícios de drogas e 7 (sete) aparelhos celulares*** *(fls. 11/17, 19/30 e 33/35 dos autos de inquérito policial).*

[...]

Preliminarmente, no que diz respeito à extemporaneidade da prisão preventiva, observo que os argumentos trazidos não foram apresentados ao d. Juízo de primeiro grau. Nesse passo, pretende o impetrante utilizar o presente remédio constitucional para obter providência em seu favor que sequer foi postulada perante o Juízo competente. Caracterizada, assim, supressão de instância o que, sem demonstração de flagrante ilegalidade, não se pode admitir.

Assim, não há como se conhecer do presente habeas corpus no que concerne à alegada ausência de contemporaneidade da prisão preventiva.

Passo, portanto, à análise da legalidade da prisão preventiva.

In casu, verifica-se que o d. Juízo impetrado, ao negar ao paciente o direito de recorrer da sentença condenatória em liberdade, o fez de forma amplamente fundamentada, sendo certo que fundamentação sucinta não pode ser confundida com ausência de fundamentação, mormente porque ***além da gravidade concreta do delito, foram consideradas a existência de indícios de autoria e de prova da materialidade, bem como a necessidade da decretação da prisão preventiva,*** *porque presentes os requisitos autorizadores, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.*

Documento eletrônico VDA60443738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/09/2026 11:23:35
Código de Controle do Documento: dbf4d251-a4f6-4349-93be-87ebcd85b188

Com efeito, ***considerando as circunstâncias em que praticado o delito, tendo em vista a variedade e quantidade das drogas apreendidas e sua natureza altamente nociva, além de dinheiro apreendido em espécie, cuja origem lícita não se logrou comprovar, e demais objetos tipicamente utilizados na mercancia espúria, a decretação da prisão preventiva era mesmo de rigor.*** *Não é de se olvidar que o tráfico de drogas afeta de tal forma a ordem pública, o equilíbrio social e a harmonia familiar que, além de equiparado a hediondo, é inafiançável e insuscetível de sursis, graça, indulto e anistia.*

[...]

Nesse contexto, mostra-se inconsistente a alegação de constrangimento ilegal ante a desnecessidade da prisão cautelar.

Frise-se que, para fundamentar a decisão que impõe a prisão preventiva ou denega liberdade provisória, basta que o julgador se pronuncie sobre a necessidade da medida cautelar, com base na presença de indícios de autoria e prova da materialidade, conforme acima exposto. *Nesse sentido:*

[...]

Ressalte-se que, no caso em apreço, o deferimento de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, conforme as previstas no art. 319 do CPP, não se afigura adequado e suficiente, ensejando sentimento de impunidade, ainda mais ante as circunstâncias já mencionadas. Nesses termos, não há se falar na desproporcionalidade da medida.

No mais, pontue-se que eventuais condições pessoais favoráveis inexistentes in casu não impedem a decretação da prisão preventiva, tampouco têm força para ensejar a revogação da ordem, ainda mais quando presentes os motivos autorizadores da custódia, como na espécie. ***Isso porque há registro nos autos de que o paciente é multirreincidente específico (fls. 48/53 dos autos de inquérito policial), o que indica contumácia delitiva e, via de consequência, periculosidade:***

[...]

Frise-se que o tráfico de drogas é crime grave, que contribui para a prática de inúmeros outros ilícitos penais, tão ou mais graves. Aliás, o tráfico permite que marginais dados à prática de crimes contra o patrimônio, pelo uso de drogas ilícitas, adquiram "coragem" para as empreitadas criminosas. Também o espúrio comércio faz campear a corrupção de agentes públicos, para permitir a continuidade dessas práticas delituosas. Não há como olvidar, ainda, as consequências dessa danosa conduta, a formar multidões de dependentes de drogas ilícitas, que causam a desagregação familiar. Igualmente, como consequência do tráfico, tem-se a queda da produtividade do cidadão e a dependência do sistema público de saúde, já tão deficiente.

Oportuno consignar que a segregação cautelar não afronta a presunção de inocência, já que não tem por fundamento um prematuro reconhecimento de culpa, mas a previsibilidade do risco que a liberdade do paciente representa.

Cumpre destacar que não é possível avaliar com profundidade, na estreita via do habeas corpus, a

Documento eletrônico VDA60443738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/09/2026 11:23:35
Código de Controle do Documento: dbf4d251-a4f6-4349-93be-87ebcd85b188

> ***tipicidade da conduta e da respectiva culpabilidade ou, ainda, conjecturar acerca do regime prisional a ser fixado em caso de condenação, porquanto a análise das matérias requer exame detido, confundindo-se as alegações com o próprio mérito da ação penal****, que deverá ser apreciado oportunamente, sob o crivo do contraditório, na hipótese de oferecimento e recebimento da denúncia.*
>
> *Assim, diante da ausência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à r. decisão do Juízo impetrado, não há como justificar o reconhecimento de coação ilegal na segregação do paciente, nos termos do artigo 648 do Código de Processo Penal."* (fls. 36/40)

Ressalta-se que o equívoco do acórdão ao se referir à negativa de recorrer em liberdade, sem existência de sentença condenatória, configura erro material que não gera nulidade sem demonstração de efetivo prejuízo, o que, de fato, não se verifica (AgRg no HC n. 1.081.723/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026).

Ademais, da atenta leitura do acórdão impugnado verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre a ausência de contemporaneidade da prisão preventiva; ao revés, deixou de conhecer de tal tese sob a alegação de supressão de instância.

Desse modo, resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento de tal fundamento, sob pena de incorrer, também, em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. OMISSÃO DEVE SER QUESTIONADA VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO. AINDA QUE NULIDADE ABSOLUTA. DESÍGNIOS AUTONOMOS. ABSORÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.*
>
> *II - Ainda que a Defesa alegue que houve o prequestionamento implícito, porquanto ventilou a questão nas peças de defesa, todavia, ante a não manifestação daquela Corte, caberia o manejo dos embargos de declaração, aptos a prequestionar a matéria.*
>
> ***III - Ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise de tal matéria, no presente habeas corpus, porquanto está configurada a absoluta supressão de***

Documento eletrônico VDA60443738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/09/2026 11:23:35
Código de Controle do Documento: dbf4d251-a4f6-4349-93be-87ebcd85b188

instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.

IV - A instância ordinária, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu por provas suficientes à condenação pelos 2 (dois) delitos, como sendo autônomos, bem como a defesa não logrou demonstrar o contrário.

V - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses de insuficiência probatória, de negativa de autoria ou até mesmo de desclassificação, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT IMPETRADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMAS DEBATIDOS EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior. Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. Precedentes.

2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019) - (AgRg no HC n. 726.326/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/3/2022).

3. Quanto aos temas efetivamente debatidos pela Corte de origem, verifica-se que não há qualquer ilegalidade flagrante a ser sanada, na medida em que o acórdão objurgado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base; bem como de que para a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, dispensável a apreensão e perícia da arma, desde que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60443738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/09/2026 11:23:35
Código de Controle do Documento: dbf4d251-a4f6-4349-93be-87ebcd85b188

(AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.)

Noutro passo, quanto ao ponto central da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

O denominado "Pacote Anticrime", instituído pela Lei n. 13.964/2019, por sua vez, alterou o *caput* do art. 315 do CPP e inseriu o §1°, estabelecendo que a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada, devendo o Magistrado indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos justificadores da aplicação da medida adotada, vedando a exposição de razões genéricas e abstratas.

Mais recentemente, a Lei n. 15.272/2025 também promoveu alterações na legislação processual, as quais, enaltecendo orientações já consolidadas por esta Corte Superior, positivaram circunstâncias a serem consideradas na conversão do flagrante em custódia preventiva, bem como na avaliação sobre a periculosidade do agente, para fins de reconhecimento do risco à ordem pública (arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, ambos do Código de Processo Penal).

Por oportuno, confira-se a dicção atual do art. 312 do CPP:

> *"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*
>
> *§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.*
>
> *§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.*
>
> ***§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:***
>
> *I – o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;*
>
> *II – a participação em organização criminosa;*
>
> ***III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou***
>
> ***IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.***

Documento eletrônico VDA60443738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/09/2026 11:23:35
Código de Controle do Documento: dbf4d251-a4f6-4349-93be-87ebcd85b188

> *§ 4º É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso."*

No caso, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias de origem, com base em elementos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, consubstanciadas na apreensão de drogas de diversas naturezas (50,06g de *crack*, cocaína e maconha) cuja quantidade, apesar de não ser exorbitante, foi acompanhada de outros petrechos que evidenciam, ao menos nesta fase processual, de cognição sumária, a mercancia ilegal de entorpecentes - R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) em espécie, uma agenda com anotações do tráfico, uma faca com resquícios de drogas e 7 aparelhos celulares.

Vale destacar que este Superior Tribunal de Justiça uniformizou entendimento no sentido de que, *"[a] robusta materialidade do delito, evidenciada pela apreensão de grande quantidade e diversidade de entorpecentes e instrumentos típicos do tráfico, justifica a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública"* (AgRg no RHC n. 227.781/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 12/3/2026).

Outrossim, a periculosidade do paciente e a necessidade de se evitar a reiteração delitiva também foram embasadas em premissas fáticas concretas, que comprovam a existência de histórico criminal desfavorável, comprando-se ser o paciente multirreincidente específico.

Verifica-se, portanto, que o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte que, mesmo antes da promulgação da última lei acerca da matéria, já entendia que *"a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade*" (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 12/3/2019).

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DAS*

Documento eletrônico VDA60443738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/09/2026 11:23:35
Código de Controle do Documento: dbf4d251-a4f6-4349-93be-87ebcd85b188

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a grande quantidade e variedade de drogas apreendidas - a saber, 1,362kg (um quilo, trezentos e sessenta e dois gramas) de maconha e 9g (nove gramas) de crack -, o que esta Corte tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta.

3. Além disso, depreende-se da leitura do decisum combatido que a decretação da prisão também teve como fundamento a possibilidade concreta de reiteração delitiva. A propósito, destacaram as instâncias de origem que, "consultando o SCPV, verifico que o autuado possui condenações transitadas em julgado por tráfico ilícito de entorpecentes, receptação e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido" (e-STJ fl. 31).

Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva do agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

4. Frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

5. De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

6. Agravo regimental desprovido.

*(AgRg no HC n. 1.027.498/SE, relator Ministro Anto*nio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECIBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado da prática do crime de roubo majorado (art. 157, §1º, do Código Penal).

O agravante sustenta excesso de prazo na instrução processual e ausência dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA60443738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/09/2026 11:23:35
Código de Controle do Documento: dbf4d251-a4f6-4349-93be-87ebcd85b188

2. Fato relevante. O agravante foi preso em flagrante em 10/8/2024, com conversão da prisão em preventiva, fundamentada na garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. A prisão foi mantida em diversas oportunidades, com revisão periódica nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus, entendendo que os requisitos para a prisão preventiva estavam presentes, não configurando constrangimento ilegal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) verificar se há excesso de prazo que enseje a soltura do paciente; (ii) estabelecer se permanecem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal aptos a justificar a manutenção da prisão preventiva; (iii) determinar se as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para garantir a ordem pública e a instrução criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, na aplicação da lei penal e na conveniência da instrução criminal, com base na gravidade concreta da conduta do agravante, que teria desferido golpes de tesoura contra a vítima para assegurar a subtração de uma bateria.

6. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela necessidade de prevenir a reiteração criminosa, considerando os antecedentes criminais do agravante, que possui registros por furto qualificado e violência doméstica.

7. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para garantir a ordem pública e a instrução criminal, considerando a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante.

8. A alegação de excesso de prazo não prospera, pois a aferição exige juízo de razoabilidade, considerando a complexidade do caso e a movimentação processual constante, com designação de audiência de instrução e julgamento.

9. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não impedem a manutenção da prisão preventiva quando esta se encontra devidamente fundamentada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

(RCD no HC n. 1.042.328/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA E RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, em que o agravante foi preso em flagrante por suposta prática do delito de tráfico

Documento eletrônico VDA60443738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/09/2026 11:23:35
Código de Controle do Documento: dbf4d251-a4f6-4349-93be-87ebcd85b188

de drogas, descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com posterior conversão em prisão preventiva.

2. O agravante alega que a quantidade de droga apreendida é ínfima, destinada para consumo próprio, e que a prisão preventiva foi decretada com base na gravidade em abstrato do delito e na reincidência, sem relação com o delito imputado. Sustenta possuir residência fixa e fonte de renda lícita, afastando o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade de encarceramento provisório, considerando a reincidência e o risco de reiteração criminosa.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva do agravante encontra-se fundamentada em dados concretos que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, especialmente o fundado receio de reiteração criminosa, dado o histórico de reincidência e condenação recente por tráfico de drogas.

5. A jurisprudência desta Corte Superior sustenta que maus antecedentes, reincidência e outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar para evitar a reiteração delitiva e garantir a ordem pública.

6. Não há elementos novos no agravo regimental que justifiquem a alteração da decisão anterior, que está em conformidade com os precedentes do STF e STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

'1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada em dados concretos que evidenciem a necessidade de encarceramento provisório, especialmente em casos de reincidência e risco de reiteração criminosa.

2. A ausência de novos argumentos no agravo regimental justifica a manutenção da decisão anterior por seus próprios fundamentos'.

(AgRg no HC n. 992.789/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.)

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior se formou no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública - entendimento esse também encampado no acórdão recorrido. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE. QUANTIDADE DE DROGA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do

Documento eletrônico VDA60443738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/09/2026 11:23:35
Código de Controle do Documento: dbf4d251-a4f6-4349-93be-87ebcd85b188

Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a expressiva quantidade de droga apreendida - a saber, aproximadamente 988g (novecentos e oitenta e oito gramas) de cocaína -, o que esta Corte Superior tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta. Precedentes.

3. Além disso, depreende-se da leitura do decisum combatido que a decretação da prisão também teve como fundamento a possibilidade concreta de reiteração delitiva. A propósito, destacaram as instâncias de origem a existência de condenação anterior em desfavor do agravante pelo crime de receptação.

Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva do agente, pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes.

4. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Precedentes.

5. ***Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.***

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 902.617/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Vale destacar, ainda, não ser possível afirmar que a medida excepcional se mostra desproporcional em relação à eventual condenação que o recorrente venha sofrer no fim do processo, porquanto, em *habeas corpus*, é inviável concluir a quantidade de pena que poderá ser imposta, tampouco se lhe será fixado regime diverso do fechado.

Com igual orientação:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Documento eletrônico VDA60443738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/09/2026 11:23:35
Código de Controle do Documento: dbf4d251-a4f6-4349-93be-87ebcd85b188

> *2. No caso, a decretação da prisão teve como fundamento a garantia da ordem pública, pois o acusado encontra-se com execução penal em aberto (Autos n. 8000146-88.2023.8.24.0054), além de estar respondendo a outro delito patrimonial na Comarca de Rio do Sul (Autos n. 50104772020228240054).*
>
> *3. Como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.*
>
> *4.* ***Não cabe a esta Corte, sob o pretexto de constatar a desproporcionalidade da prisão processual, realizar juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada ao agravante, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento do mérito da ação penal.***
>
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> (AgRg no HC n. 900.688/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.)

Nesse contexto, não se verifica a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do paciente.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60443738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/09/2026 11:23:35
Código de Controle do Documento: dbf4d251-a4f6-4349-93be-87ebcd85b188

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.119.252 / SP

Número Registro: 2026/0328114-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001670520268260592 21079789420268260000 25170042026

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL NONAKA DA SILVA
ADVOGADOS	: BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
	RAFAEL NONAKA DOUTO - SP377457
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JULIANO ZARPELLOM DE ASSIS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JULIANO ZARPELLOM DE ASSIS (PRESO)
ADVOGADOS	: BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
	RAFAEL NONAKA DOUTO - SP377457
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60729918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:31
Código de Controle do Documento: 9ddc8ffb-9a04-480a-9443-95d5ae6016b3

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:31
Código de Controle do Documento: 9ddc8ffb-9a04-480a-9443-95d5ae6016b3